

A. I. N^º - 293872.0001/13-2
AUTUADO - FREITAS COMÉRCIO DE CARTÕES INDUTIVOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 24. 04. 2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0073-01/14

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Apesar de o impugnante ter assinalado na defesa inicial que solicitara o parcelamento parcial do valor do débito, exclusivamente como medida de cautela, objetivando minimizar o ônus da multa por infração, caso o enquadramento regulamentar, referente ao NCM, estivesse correto, e que tal parcelamento, considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa do Erário, não pode importar em "confissão" irretratável de dívida, em momento posterior a defesa vestibular e a informação fiscal prestada pelo autuante, protocolou "Termo de Confissão de Dívida" e efetuou o pagamento do ICMS com o benefício da Lei n. 12.903/2013, no valor apontado pelo autuante na informação fiscal, após os ajustes corretamente realizados, conforme documento de arrecadação – DAE, acostados aos autos. Infração parcialmente subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Apesar de o autuado alegar que a multa devida é de 1% e não de 10% a exigência fiscal se apresenta correta, haja vista que se trata de entradas de mercadorias cujas operações de aquisição foram tributadas normalmente, à exceção da mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária cujo pagamento antecipado do imposto encerra a fase de tributação, sendo aplicável no caso a multa de 1%. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. 3. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/03/2013, formaliza a constituição de crédito tributário em razão do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Deixou de efetuar o recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 do RICMS/BA [art.353,II,35]nos meses de janeiro a novembro de 2009, janeiro a março de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$477.567,96, acrescido da multa de 60%. Consta se referir a falta de recolhimento do ICMS referente à compra de mercadorias (chips telefônicos) sujeitas a antecipação tributária nas aquisições interestaduais, provenientes do Estado de Pernambuco, não contempladas pelo Convênio ICMS 135/06;
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, abril, junho e julho de 2009, sendo imposta multa no valor R\$12.136,80, correspondente ao percentual de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Consta que o contribuinte deixou de registrar em sua escrita fiscal e arquivos magnéticos notas fiscais de mercadorias sujeitas à tributação do ICMS, conforme notas fiscais anexas, capturadas do sistema CFAMT;
3. Deixou de apresentar Livro Fiscal quando regularmente intimado, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00. Consta se referir ao livro Registro de Entradas.

O autuado, através de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls. 102 a 105) requerendo, inicialmente, que sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais do autuado na ação administrativa que ora se instaura, tudo conforme poderes especificados na procuraçāo.

Reporta-se sobre a infração 01, consignando que a norma do art. 353, II, item 35, determina a antecipação tributária, em aquisições interestaduais, do produto gravado com o NCM 8523.52.00. Acrescenta que o art. 61, XIII, c/c o item 38, do Anexo 88, ao RICMS, trata da base de cálculo.

Solicita que seja verificado se as mercadorias listadas nos demonstrativos de apuração se enquadram no código desejado pelo autuante.

Ressalta que sem embargo dessa apuração, solicitou o parcelamento de parte da dívida, exclusivamente como medida de cautela, objetivando minimizar o ônus da multa por infração, caso o enquadramento regulamentar, referente ao NCM, esteja correto. Acrescenta que, pensando assim, foi solicitado o parcelamento do valor de R\$249.317,68, de acordo com a base de cálculo que seria devida, se o enquadramento legal for acatado pelo CONSEF. Aduz que tal parcelamento, considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa do Erário, não pode importar em "confissão" irretroatável de dívida.

Afirma que examinado o devido enquadramento do NCM, no caso em tela, a base de cálculo apresentada no Auto de Infração não possui fundamentação legal, posto que somente a partir da edição do Decreto nº 11.923, de 11/01/10, com efeitos a partir de 01/02/10, se pode acrescentar a MVA prevista no Anexo 88, ao RICMS. Observa que até 31/01/10, a base de cálculo era "*o preço praticado pelo remetente*", sem prejuízo da redução prevista no inciso XXIV do *caput* do art. 87, que, por sua vez, contemplava redução em 29,41%, de forma que a carga tributária fosse correspondente a 12%.

Assinala que, no caso em lide, conforme consta dos demonstrativos da apuração, foi acrescentada a MVA sobre todo o período autuado, independentemente do produto adquirido, inclusive sobre produto denominado "CERTA", cujo NCM não se compatibiliza com a norma aplicável.

Ressalta que, conforme dito acima, há que se conferir se o NCM de todos os produtos adquiridos é o de número 8523.52.00, cuja hipótese, se não confirmada, faz ruir toda a autuação. Aduz que,

contrariamente, estando correta a alocação do NCM em confronto com as mercadorias adquiridas, a base de cálculo precisa ser ajustada, para a exclusão da MVA, até 31/01/2010.

No que concerne à infração 02, sustenta que a multa de 10% não pode ser aplicada, sendo devida, no máximo, pena de 1%, considerando tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, Nota Fiscal nº 464.994, e aquisições de bens do ativo imobilizado, no caso monitor, projetor, armários, cadeiras, conforme estabelece o art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, cujo teor reproduz.

Registra que, vigente tal dispositivo a PGE e o CONSEF vem interpretando pela aplicação da sanção mais benéfica, conforme parecer anexado e o Acórdão CJF Nº 0239-12/09, cuja ementa transcreve.

Conclui requerendo a improcedência das infrações 01 e 02, ou, no máximo, a procedência parcial, com o ajuste na base de cálculo da infração 01 e, quanto à infração 02, aplicação da multa de 1%. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, especialmente relativos à infração 01, e revisão para que seja alcançada a verdade material; o correto enquadramento legal das mercadorias que deram margem a infração e a base de cálculo aplicável.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 128 a 130) consignando quanto à infração 01, que o autuado tem como atividade econômica o comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.

Diz que ao analisar os arquivos magnéticos, documentos e livros fiscais da empresa, constatou que as saídas das mercadorias do estabelecimento foram feitas sem o destaque do ICMS, tendo o contribuinte alegado que todas as mercadorias comercializadas estavam sob o regime de substituição tributária.

Salienta que verificando a procedência das mercadorias adquiridas, constatou que algumas eram provenientes do Estado de Pernambuco, não sendo aquele Estado signatário do Convênio ICMS 135/2006.

Diz que, dessa forma, o autuado estava obrigado a fazer a antecipação do imposto nas aquisições das mercadorias provenientes da referida unidade da Federação.

Observa que o produto “chip” ou “Simcard”, na realidade é uma pequena placa de circuitos com a função de armazenar dados do usuário, como sua agenda pessoal, aplicativos e seu código de autenticação. Esclarece que quando inserido no terminal celular, que funciona como um transceptor, o “chip” permite que o aparelho acesse as informações nele gravadas. Quanto ao código NCM referente ao produto “DOSE CERTA”, diz que se conclui que seja o referido “chip” com uma denominação diferente dada pela empresa para diferenciar os produtos, uma vez que as saídas internas foram efetuadas sem o destaque do ICMS.

Relativamente a alegação defensiva de que nem todas as mercadorias se enquadram no código NCM 8523.52.00, manifesta o entendimento que não deve prosperar, haja vista que, além do NCM supracitado, o art. 353, II, item 35 determina que os aparelhos de telefonia celular NCM 8517.12.13, 8517.12.19 e 8517.12.31 também estão sujeitos ao regime de substituição tributária.

Diz que, desse modo, considerando que o autuado não comprovou em sua peça defensiva que quaisquer dos produtos constantes dos demonstrativos estão fora do regime de substituição tributária, mantém o seu entendimento de que estão todos enquadrados no art. 353, II, item 35, do RICMS/BA.

Reconhece que a alegação defensiva atinente ao inicio da vigência da MVA a partir de 01/02/2010 é procedente. Observa que o art. 61 do RICMS/BA estabelece que a base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na

entrada de mercadoria no estabelecimento, é o preço único ou máximo de venda adotado pelo contribuinte substituído ou adquirente, fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador ou fixado pela autoridade competente.

Consigna que, no presente caso, não se aplicando o disposto no inciso I do artigo 61, acima citado, aplicar-se-á o disposto no inciso II do mesmo artigo, que estabelece que *na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto:*

a) no Anexo 88, a ser determinado em função de ser industrial, atacadista ou importador o estabelecimento fornecedor ou remetente, tratando-se das mercadorias de que cuidam os incisos II e IV do art. 353.

Frisa que para fins de aproveitamento ou não da redução da base de cálculo, deve ser observado que o §11 do artigo 87 do RICMS/BA estabelece que a redução prevista no inciso XXIV dependerá de autorização do Diretor de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte e não será concedida àquele que se encontre com débito inscrito em dívida ativa, salvo se a exigibilidade estiver suspensa. Ressalta que, no caso em tela, o autuado não comprovou o deferimento do benefício.

Assinala que analisando o Anexo 88 - Margem de Valor Adicionado (MVA) para antecipação tributária, observou que o item 38 que enquadra os aparelhos de telefonia celular, Smart Cards e SimCard especificados no item 35 do inciso II do art. 353 do RICMS prevê um percentual de 15,57% de MVA nas aquisições de mercadorias com alíquota de origem de 12%, entretanto, esta redação passou a vigorar somente a partir de 01/02/2010, através da Alteração nº 130 (Decreto nº 11923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10).

Conclui dizendo que, dessa forma, retifica os valores dos débitos da antecipação tributária da infração 01, conforme demonstrativos anexados a informação fiscal e alterou o valor total do ICMS exigido nesta infração para R\$332.044,49.

Quanto à infração 02, afirma que não procedem as alegações defensivas, haja vista que as notas fiscais anexadas ao PAF foram capturadas pelo Sistema CFAMT e todas as mercadorias ou bens nelas contidas estão sujeitas à tributação do ICMS, seja pelo regime de substituição tributária, no caso da Nota Fiscal nº 464.994, seja pela falta de complementação de alíquota, nos demais casos.

Finaliza mantendo parcialmente o Auto de Infração, com a retificação do valor da infração 01 para R\$332.044,49 e mantendo os valores das demais infrações.

Cientificado sobre a informação fiscal o impugnante se manifestou (fls. 166 a 168) reiterando todos os termos de sua defesa inicial, inclusive que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos advogados regularmente constituídos.

Rechaça o enquadramento das mercadorias constantes dos demonstrativos da autuação, alegando que a acusação, a quem cumpre comprovar o fato constitutivo do seu "direito", não apresentou a discriminação das mercadorias e seus respectivos NCMs, a fim de se enquadrar a obrigação no art. 353, II, item 35, do RICMS.

Afirma que examinado o devido enquadramento do NCM, no caso em tela, a base de cálculo apresentada no Auto de Infração não possui fundamentação legal, haja vista que somente a partir da edição do Decreto nº 11.923, de 11/01/10, com efeitos a partir de 01/02/10, é possível acrescentar a MVA prevista no Anexo 88, ao RICMS. Observa que até 31/01/10, a base de cálculo era "*o preço praticado pelo remetente*", sem prejuízo da redução prevista no inciso XXIV do caput do art. 87,

que, por sua vez, contemplava redução em 29,41%, de forma que a carga tributária fosse correspondente a 12%.

Salienta que o autuante acatou a exclusão da MVA, contudo, nega a redução da base de cálculo fazendo uso de "*dois pesos e duas medidas*". Diz que o autuante não cumpriu a obrigação de listar produtos e NCMs respectivos e nega direito inserto na norma, motivado por mero descumprimento de obrigação acessória, no caso autorização da autoridade fazendária, apesar de não apresentar nenhum fato impeditivo ao gozo do benefício.

Frisa que, por outro lado, cobrou a obrigação, que exige autorização legal, sobre mercadorias, a exemplo do produto denominado "CERTA", cujo NCM não se compatibiliza com a norma aplicável. Acrescenta que o autuante alega, agora, que "*Quanto à NCM referente ao produto "DOSE CERTA", concluiu-se que seja o referido chip com uma denominação diferente dada pela empresa para diferenciar os produtos, ua vez que as saídas internas foram efetuadas sem o destaque do ICMS.*"

Assinala que, se por um lado houve modificação da denominação do produto, de outro não se fez o devido enquadramento do NCM, como ainda o fato de não haver saídas não tributadas não autoriza a exigência antecipada.

Alega que se haveria que tributar pelas saídas e não o fez, a cobrança é com outra base legal. Diz que se acaso fez antecipações sem que estivesse obrigado, pode até solicitar a restituição. Sustenta que não é cabível autuação sem a correlação da mercadoria com o respectivo NCM. Menciona que é estranho ainda o valor atribuído à Nota Fiscal nº.13015, de 28/09/2009, de R\$ 524.296,80, totalmente afastado das demais notas, e também citando produto denominado, pelo autuante, de " ESTR 40 C", sem a comprovação do NCM correlato.

No que concerne à infração 02, reitera as razões defensivas, baseadas no art. 42, XI, da Lei nº. 7.014/96, assim como a citação da decisão do CONSEF no Acórdão CJF Nº 0239-12/09.

Conclui requerendo a improcedência das infrações 01 e 02, ou, no máximo, a procedência parcial com o ajuste na base de cálculo da infração 01 e, quanto à infração 02, aplicação da multa no percentual de 1%. Protesta ainda pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos e revisão para que seja alcançada a verdade material, o correto enquadramento legal das mercadorias que deram margem à infração 01.

O autuante se pronunciou (fl. 173) consignando que nada tem a dizer, tendo em vista que o impugnante não apresentou quaisquer documentos que pudesse elidir a ação fiscal.

Assinala que, desse modo, ratifica as alterações apresentadas na informação fiscal de fls. 128 a 148 dos autos.

A 1ª JJF, após análise e discussão em pauta suplementar, considerando as alegações defensivas, deliberou pela conversão do feito em diligência a IFEP/CÓMERCIO (fl. 176), a fim de que o autuante ou outro Auditor Fiscal designado adotasse as seguintes providências: 1. Intimasse o contribuinte a apresentar o código NCM referente às mercadorias acobertadas pelas notas fiscais arroladas no "DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA" de fls. 12 a 27; 2. Com base nos códigos NCM apresentados pelo autuado na forma do item 1, verificasse e, se fosse o caso, excluísse as mercadorias que não tivessem correlação com a NCM prevista no art. 353, II, do RICMS/BA/97, elaborando novos demonstrativos; 3. Abordasse a alegação defensiva de que o valor de R\$524.296,80, atribuído à Nota Fiscal nº 13015, de 28/09/2009, está totalmente afastado das demais notas fiscais, como também menciona produto denominado de "ESTR 40 C", sem a comprovação do código NCM.

O autuante cumpriu a diligência esclarecendo (fl. 181) que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia da Nota Fiscal nº 13.015, de 28/09/2009, assim como a informar os códigos NCM

dos produtos comercializados pela empresa no exercício de 2009, arrolados no ‘Demonstrativo do Cálculo da Antecipação Tributária’, fls. 12 a 27 dos autos, contudo, não apresentou os documentos solicitados.

Salienta que em consulta ao “*Sistema de Pagamento “INC” da SEFAZ*”, constatou que o autuado reconheceu parcialmente o débito constante no Auto de Infração, conforme documentos acostados aos autos.

Finaliza dizendo que, considerando que o autuado não atendeu a intimação para apresentação dos documentos exigidos para esclarecimento dos fatos, no prazo concedido, mantém os valores apresentados na informação fiscal de fls. 128 a 148 dos autos.

Consta às fls. 186/187, extrato do SIGAT referente ao pagamento do débito correspondente à infração 01, com o benefício da Lei nº 12.903/2013, no valor reconhecido pelo autuado de R\$332.044,51.

VOTO

O Auto de Infração em exame cuida do cometimento de três infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado.

No que tange à infração 01, apesar de o impugnante ter assinalado na defesa inicial que solicitara o parcelamento do valor do débito de R\$249.317,68, exclusivamente como medida de cautela, objetivando minimizar o ônus da multa por infração, caso o enquadramento regulamentar, referente ao NCM, esteja correto, e que tal parcelamento, considerando a impossibilidade de enriquecimento sem causa do Erário, não pode importar em "confissão" irretratável de dívida, em momento posterior a defesa e a informação fiscal prestada pelo autuante, protocolou “Termo de Confissão de Dívida”, fls. 188/189 dos autos, e efetuou o pagamento do ICMS com o benefício da Lei nº 12.903/2013, no valor apontado pelo autuante na informação fiscal após os ajustes da MVA de R\$332.044,51, conforme documento de arrecadação – DAE, acostados aos autos à fl. 190 dos autos.

Diante disso, considerando que o autuado reconheceu o valor do débito apurado pela Fiscalização após os devidos ajustes, este item da autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$332.044,49, devendo ser homologado o valor recolhido. Infração parcialmente subsistente.

Quanto à infração 02, verifico que o impugnante alega que a multa de 10% não pode ser aplicada, sendo devida, no máximo, penalidade de 1%, considerando tratar-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no caso da Nota Fiscal nº. 464.994, e aquisições de bens do ativo imobilizado, no caso monitor, projetor, armários, cadeiras, conforme estabelece o art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Registra que, vigente tal dispositivo a PGE e o CONSEF vem interpretando pela aplicação da sanção mais benéfica, conforme parecer anexado e o Acórdão CJF Nº 0239-12/09.

Conforme consta no Auto de Infração o autuado *deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal*, sendo indicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$12.136,80, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias.

Apesar de o autuado alegar que a multa devida é de 1% e não de 10%, certamente que não pode prosperar a pretensão defensiva, haja vista que se apresenta correta a aplicação da multa prevista no inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96, uma vez que as operações de aquisição - entradas - foram tributadas normalmente pelo ICMS.

Nesses casos, a multa aplicável corresponde a 10% do valor comercial do bem ou mercadoria sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.

Cumpre registrar que não é relevante para aplicação da multa de 10% se a mercadoria foi adquirida para revenda ou se trata de bem do ativo imobilizado ou material de uso/consumo do ACÓRDÃO JJF Nº 0073-01/14

estabelecimento. Em verdade, o que importa é saber se a operação de entrada foi tributada ou não.

No presente caso, a análise dos documentos fiscais arrolados na autuação permite concluir que a multa de 10% se apresenta correta por se tratar de mercadorias cujas entradas foram tributadas, no caso bens do ativo imobilizado, monitor, projetor, armários, cadeiras.

Em verdade, cabe a adequação da multa de 10% para 1% apenas quanto à Nota Fiscal nº 464.994, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo pagamento do imposto por antecipação encerra a sua fase de tributação, conforme previsto no art. 356 do RICMS/97.

Cumpre observar quanto ao Parecer da PGE e o Acórdão CJF Nº. 0239-12/09 , invocados pelo impugnante em favor de sua tese - ambos de 2009 -, que em decisões posteriores ao período em que tais atos foram emitidos este CONSEF decidiu que o fato relevante para aplicação da multa de 10% ou 1% é saber se a operação de aquisição (entrada) foi tributada ou não na origem.

Vale mencionar, a título ilustrativo, os Acórdãos CJF Nº 250-11/10 e CJF Nº 0125-13/12, sendo que deste último – de 2012 -, reproduzo trecho do voto que aborda a matéria em discussão:

“VOTO

(...)

Quanto à primeira infração, verifico que o autuante aplicou a multa de 10% do valor da mercadoria em razão de o contribuinte não ter registrado a entrada de mercadoria sujeita à tributação. O valor da multa aplicada foi de R\$ 202.351,61. O Recorrente roga pela aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96. Não cabe a alegação recursal de que as mercadorias destinadas ao ativo fixo não estão sujeitas à tributação, veja-se que tais mercadorias são sim tributadas.”

Portanto, conforme consignado acima, tratando-se de bens do ativo imobilizado como monitor, projetor, armários, cadeiras, cabe a aplicação da multa de 10% sobre o seu valor comercial, conforme a autuação.

Diante disso, com a adequação da multa de 10% para 1%, referente à Nota Fiscal nº 464.994, cujo valor era de R\$1.177,56 e passa para R\$117,75, esta infração é parcialmente subsistente no valor de R\$11.077,00.

No respeitante à infração 03, observo que não foi objeto de impugnação, significando dizer que o autuado reconheceu como verídica a acusação fiscal. Vale consignar que na sessão de julgamento o autuado ao exercer o seu direito de sustentação oral também não apresentou qualquer impugnação quanto a este item da autuação.

Diante disso, a infração é subsistente. Infração mantida.

Por derradeiro, quanto à solicitação do impugnante para que todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, ressalto que inexiste óbice para o atendimento do pleito e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço indicado. No entanto, cumpre salientar que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 293872.0001/13-2, lavrado contra **FREITAS COMÉRCIO DE CARTÕES INDUTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$332.044,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por

descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$11.536,99**, previstas no art. 42, IX, XI e XX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR